

para que são instituídos e a sanção para o seu incumprimento deve ser adequada a compelir ao respectivo cumprimento, mas sem exceder a justa medida, pondo em balança as consequências desvantajosas para o interessado e os efeitos da conduta incumpridora na frustração dos objectivos visados com a disciplina processual considerada».

Assim, o direito à tutela jurisdicional ou o direito de acesso aos tribunais como direito de acesso a uma protecção jurídica individual adequada estabelece especial ênfase no facto de a via judiciária que se abre aos particulares possuir um grau acrescido de eficácia, no sentido da garantia judiciária não ser um mero «jogo formal»; mas que seja obtida uma decisão sobre o fundo da causa, fundada no direito.

Com efeito, como se afirmou, lapidadamente, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:

«[...] Os princípios gerais estruturantes do processo civil, em qualquer das suas fases, deverão essencialmente representar um desenvolvimento, concretização e densificação do princípio constitucional do acesso à justiça. Na verdade, tal princípio não se reduz à mera consagração constitucional do direito de acção judicial, da facultade de qualquer cidadão propor acções em tribunal, implicando, desde logo, como, aliás, a doutrina vem referindo, que a todos seja assegurado, através dos tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada. [...] O direito de acesso aos tribunais envolverá identicamente a eliminação de todos os obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito, que opere a justa e definitiva composição do litígio, privilegiando-se assim claramente a decisão de fundo sobre a mera decisão de forma. [...] Procura, por outro lado, obviar-se a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio. [...] O incremento da tutela do direito de defesa implicará, por outro lado, a atenuação da excessiva rigidez de certos efeitos cominatórios ou preclusivos, sem prejuízo de se manter vigente o princípio da auto-responsabilidade das partes e sem que as soluções introduzidas venham contribuir, de modo significativo, para a quebra da celeridade processual.»

No dizer de Miguel Teixeira de Sousa (in “Estudos sobre o Novo Processo Civil”, 2.ª edição, 1997, p. 27): “É clara a opção ideológica da reforma. No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95 explicitam-se as ‘linhas mestras’ que presidiram à reforma agora realizada no processo civil nacional. Destacam-se as duas seguintes: “a distinção entre os princípios estruturantes, que se referem aos valores fundamentais do processo civil, e as regras de natureza instrumental, que definem o funcionamento do sistema processual; a garantia da prevalência do fundo sobre a forma e, portanto, a orientação pela verdade material, que se procura alcançar através da concessão ao juiz de um papel mais interventor e da submissão da actuação do Tribunal e das partes a um princípio de cooperação. Trata-se do primeiro esforço de ruptura com algumas das tradições napoleónicas e liberais do processo civil nacional, em especial quanto ao âmbito da disponibilidade das partes sobre o processo e ao domínio da discussão escrita sobre a oral, e de uma primeira actualização segundo as modernas ‘correntes do tempo e do espírito no processo.’ (Franz Klein).”

Ora, da interpretação efectivamente adoptada pelo acórdão recorrido decorre que o recurso é rejeitado sempre que a motivação não seja acompanhada das respectivas conclusões, sem haver lugar à prolação do despacho de aperfeiçoamento, com vista à sua enunciação. Sanciona-se, no grau máximo, com a perda do direito de recorrer um desvio formal, considerando os fins para que a disciplina processual foi estabelecida, qual seja a de tornar a respectiva peça processual mais facilmente manuseável, pois que ganha, sem dúvida, um patamar sintético apreciável para as restantes partes e para o tribunal. No entanto, a gravidade das consequências processuais é totalmente desproporcionada à gravidade e relevância do desvio introduzido no modelo legalmente previsto, já que torna inviável o conhecimento do recurso, pelo facto de ser omitida uma formalidade facilmente colmatável, como é no processo penal e contra-ordenacional e o era no processo civil, tronco comum donde emergiu a disciplina para os restantes ramos do direito adjectivo.

É de reiterar, ainda, e conforme se disse no recente Acórdão n.º 434/2011 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt):

«Apesar de se reconhecer a importância de uma estrutura processual deliberadamente simplificada e célere [...], é imperioso garantir que o bem jurídico celeridade não comprometa, de forma desproporcional, o princípio do contraditório, sob pena de violação inoportuna do acesso à tutela jurisdicional efectiva.

A propósito do equilíbrio necessário entre a celeridade processual e a justiça da decisão, em termos transponíveis para a presente situação, refere C. Lopes do Rego: ‘As exigências de simplificação e celeridade — assentes na necessidade de dirimção do litígio em

tempo útil — terão, pois, necessariamente que implicar um delicado *balanceamento ou ponderação de interesses* por parte do legislador infraconstitucional — podendo nelas fundamentadamente basear-se o estabelecimento de certos efeitos cominatórios ou preclusivos para as partes ou a adopção de ‘mecanismos que desencorajem as partes de adoptar comportamentos capazes de conduzir ao protelamento indevido do processo’, sem, todavia, aniquilar ou restringir desproporcionadamente o núcleo fundamental do direito de acesso à justiça e os princípios e garantias de um processo equitativo e contraditório que lhe estão subjacentes, como instrumentos indispensáveis à obtenção de uma decisão jurisdicional — não apenas célere — mas também justa, adequada e ponderada’ (in ‘Os princípios constitucionais da proibição da indefesa, da proporcionalidade dos ónus e cominações e o regime da citação em processo civil’, Estudos em homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra Editora, 2003, p. 855). Do exposto resulta que uma falha processual — *maxime* que não acarrete, de forma significativa, comprometimento da regularidade processual ou que não reflecta considerável grau de negligência — não poderá colocar em causa, de forma irremediável ou definitiva, os fins substantivos do processo, sendo de exigir que a arquitectura da tramitação processual sustente, de forma equilibrada e adequada, a efectividade da tutela jurisdicional, alicerçada na prevalência da justiça material sobre a justiça formal, afastando-se de soluções de desequilíbrio entre as falhas processuais — que deverão ser distinguidas, consoante a gravidade e a relevância — e as consequências incidentes sobre a substancial regulação das pretensões das partes.»

Nesta dimensão, a norma que decorre do artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil, para além de estabelecer um manifesto *retrocessos* com os fins tidos em vista com a reforma do Processo Civil de 1995, que teve em vista, nomeadamente, colocar este texto legal em consonância com a Constituição da República, a nível dos seus princípios estruturantes, estabelece também, uma consequência desproporcionada e viola o princípio do processo equitativo consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

Pelo exposto, concederia provimento ao recurso, porquanto a decisão que fez vencimento põe em causa, face às razões que se aduziram, o processo equitativo consagrado no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição.

Com efeito, em meu juízo, a norma do artigo 685.º-C, n.º 2, alínea b) do CPC, na interpretação de que a falta de conclusões implica a não apreciação do recurso sem previamente proceder em conformidade com o disposto no artigo 685.º-A, n.º 3 do CPC, isto é, sem convidar o recorrente a completar a alegação de recurso com a inclusão das conclusões em falta, é inconstitucional.

Lisboa, 15 de Novembro de 2011. — José Borges Soeiro.

205467236

Acórdão n.º 546/2011

Processo n.º 17/2011

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Por acórdão de 23.02.2009 da 1.ª Vara Criminal de Lisboa, foi o arguido Domingos Gonçalves Névoa condenado, como autor material, por um crime de corrupção activa para a prática de acto lícito, previsto e punido pelo artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, na redacção da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, na pena de vinte e cinco dias de multa à razão diária de duzentos euros, o que perfaz o montante global de cinco mil euros.

Desse acórdão recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa quer o arguido quer o Ministério Público e o assistente.

Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 22.04.2010, foi o arguido absolvido.

Inconformados, desse acórdão interpuseram recurso o Ministério Público e o assistente para o Supremo Tribunal de Justiça.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, foi proferida pelo aí relator decisão sumária, datada de 15.10.2010, através da qual se rejeitaram, por inadmissibilidade legal, os recursos interpostos.

Inconformados, o Ministério Público e o assistente reclamaram dessa decisão para a conferência.

Por acórdão datado de 2.12.2010, foram as reclamações indeferidas e mantido o decidido pelo relator.

No entender do Tribunal, embora da interpretação dos artigos 399.º e 400.º do Código de Processo Penal, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, se retirasse a admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, de acórdão do Tribunal da Relação que, absolvendo o arguido por determinado crime, revogasse a condenação do mesmo,

em primeira instância, numa pena não privativa da liberdade, tal norma, assim interpretada, seria inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1 da Constituição, pelo que se deveria recusar a sua aplicação ao caso dos autos.

Ao fundamentar o seu juízo de desaplicação de norma por inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal de Justiça, como já antes o fizera a decisão sumária proferida pelo relator, argumentou que, ao admitir o recurso em tal situação, o legislador estaria a dar um tratamento diferente daquele que confere à situação inversa em que, revogando uma decisão absolutória proferida na primeira instância, o acórdão da Relação, proferido em recurso, condena o arguido numa pena não privativa da liberdade.

Na base de tal entendimento está, portanto, o confronto entre duas situações consideradas como simetricamente opostas em que, na primeira, existe uma condenação em pena não privativa de liberdade seguida de absolvição e, na segunda, uma absolvição seguida de condenação em pena não privativa da liberdade.

2 — É deste acórdão que, através de requerimentos autónomos, interpuseram recurso para o Tribunal Constitucional tanto o Ministério Público quanto o assistente. Fizeram-no ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional: LTC), e por ter sido recusada a aplicação da norma constante dos artigos 399.º e 400.º do Código de Processo Penal, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de ser admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público ou pelo Assistente, de acórdão do Tribunal da Relação, que, ao absolver o arguido de um dado crime, revogue a condenação do mesmo em pena não privativa da liberdade imposta na primeira instância.

3 — Recebido o recurso no Tribunal Constitucional, nele apresentaram alegações, como recorrentes, o Ministério Público e o assistente no processo.

Defendeu o primeiro que se confirmasse o juízo de inconstitucionalidade proferido pela decisão recorrida. Pugnou o segundo pela rejeição desse juízo. Foram os seguintes, os argumentos apresentados por um e por outro.

4 — Entendeu desde logo o Exmo. Representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional que, em matéria penal, a regra relativa à recorribilidade das decisões judiciais se tinha que colher no disposto no artigo 399.º do Código de Processo Penal, segundo o qual é permitido recorrer dos acórdãos, sentenças e despachos cuja irrecorribilidade não esteja prevista na lei. Partindo desta regra geral de recorribilidade — e, portanto, da natureza típica das exceções previstas nas diversas alíneas do artigo 400.º do CPP — chegou o Ministério Público à conclusão segundo a qual, no caso, seria recorrível a decisão, por não ser o seu tipo subsumível em nenhuma das exceções, expressamente previstas pelo legislador, de decisões irrecorríveis.

No entanto — continuou — tal implicaria que o sistema legal trataria diferentemente duas situações “opostas mas indissociáveis”. Por um lado, a situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, segundo a qual não são recorríveis as decisões proferidas pela Relação que condenem o arguido em pena não privativa de liberdade. Por outro lado, a situação dos autos, à qual se aplicará a norma segundo a qual serão recorríveis — evidentemente, por parte da “acusação” — as decisões proferidas pela Relação que absolvam o arguido em pena não privativa de liberdade.

Esta diferença, legislativamente consagrada, entre as duas situações não é para o Exmo. Representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional uma diferença constitucionalmente admissível. Mesmo tendo em conta que o processo penal não é um processo de partes e que, nele, o princípio da igualdade de armas terá um conteúdo tal que não incluirá por certo uma “igualdade matemática ou mesmo lógica”, a inexistência do recurso do arguido, na primeira situação, e a existência do recurso da “acusação”, na segunda situação, consubstancia, no seu entendimento, uma diferença de regimes que, não envolvendo qualquer “compressão” do estatuto constitucional do Ministério Público, não tem a justificá-la, sob o ponto de vista dos direitos da defesa, um critério de razoabilidade bastante. A norma que atribui à acusação o direito de recorrer — em caso de absolvição do arguido, pela Relação, em pena não privativa de liberdade — será por isso inconstitucional, por violação dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da CRP.

5 — Em diverso sentido alegou o assistente, que pugnou, como já se disse, pelo juízo de não inconstitucionalidade.

Partindo embora de premissa idêntica à adoptada pelo representante do Ministério Público junto do Tribunal — a saber, a de que seria recorrível a decisão proferida no caso, por se não poder subsumir a nenhuma das exceções tipicamente previstas pelo legislador no n.º 1 do artigo 400.º do CPP — chegou, no entanto, a conclusões opostas, justificadas pelo fundamento encontrado para a mencionada recorribilidade.

Sendo, no seu entender, tal recorribilidade ainda reportável à lógica do sistema legislativo, lógica essa que implicaria por regra a admissão de

recurso quanto a decisões judiciais que não prefigurassem uma “dupla conforme”, concluiu o assistente que a admissão de recurso interposto pela “acusação” (de decisão absolutória proferida pela Relação), não implicaria nenhuma solução normativa que fosse “arbitrária” ou “desigual”, visto que a justificá-la estaria precisamente a inexistência, no caso, de uma “dupla conforme”. E, posto que o desentendimento, em matéria de direito, entre duas instâncias judiciais, justificaria sempre a existência do recurso, concluiu que a solução legislativa subjacente à norma sob juízo não seria inconstitucional, por se inscrever ainda (tal como a solução oposta, de não admissão de recurso) no âmbito de liberdade conformadora do legislador ordinário.

Mais acrescentou que, no seu entender, padecia de um vício lógico a argumentação oferecida pela decisão recorrida. Para além de conceber como “simétricas” duas situações que na verdade o não seriam (primeira, a da inexistência de recurso, por parte do arguido, de acórdão condenatório em pena não privativa de liberdade proferido em segunda instância pela Relação; segunda, a da existência de recurso, por parte da “acusação”, de acórdão proferido pela mesma Relação que, por ser absolutório, nada poderia revelar quanto ao teor do primeiro julgamento), a referida decisão teria apreciado, “em sede errada”, a restrição imposta pelo legislador ordinário ao direito de recurso do arguido, inferindo que, por ela existir, deveria também ocorrer igual restrição para o Ministério Público ou o assistente.

6 — O arguido Domingos Gonçalves Névoa, na qualidade de recorrido, apresentou as suas contra-alegações, nas quais subscreveu por inteiro os argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional quanto ao juízo de inconstitucionalidade.

Este último, notificado para contra-alegar relativamente ao recurso interposto pelo assistente, remeteu para as alegações produzidas no âmbito do recurso interposto pelo Ministério Público, concluindo pelo não provimento do mesmo.

Cumpram apreciar e decidir.

II — Fundamentação

7 — Como decorre do relato que vem de fazer-se, está em juízo, neste recurso, a norma constante dos artigos 399.º e 400.º do Código de Processo Penal, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de ser admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, de acórdão do Tribunal da Relação, que, absolvendo o arguido de um dado crime, revogue a condenação do mesmo em pena não privativa da liberdade imposta na primeira instância.

Entendeu o tribunal a quo que tal norma, assim interpretada, era inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 13.º da Constituição.

8 — A argumentação que conduziu ao juízo de inconstitucionalidade desenvolveu-se ao longo de quatro passos essenciais.

Considerou antes do mais o Supremo que, como em processo penal valia, em matéria de recorribilidade das decisões judiciais, a regra geral constante do artigo 399.º do CPP (é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei), o elenco das decisões irrecorríveis fixado pelo n.º 1 do artigo 400.º do CPP teria que ser lido como um elenco fechado de exceções típicas, cada uma delas insusceptível de ser alargada ou reduzida por via de interpretação.

Por ser assim, concluiu que, no caso dos autos, haveria que se admitir o recurso interposto pelo Ministério Público e pelo assistente da decisão proferida pelo Tribunal da Relação, que absolvera o arguido na condenação que lhe fora imposta pela primeira instância em pena não privativa de liberdade. E isto porque o tipo de decisão em causa (decisão absolutória proferida em recurso pela Relação, que revoga decisão condenatória tomada em 1.ª instância) se não podia subsumir a nenhuma das exceções típicas (configuradoras de decisões irrecorríveis) taxativamente enumeradas no n.º 1 do artigo 400.º do CPP.

No entanto, tal norma — a que admite recurso de decisões absolutórias proferidas pela Relação que revoguem condenação do arguido em primeira instância em pena não privativa de liberdade — foi confrontada com a outra, aplicável, segundo o Supremo, à situação simetricamente oposta. Em casos de acórdãos da Relação, proferidos em recurso, que condenem o arguido em pena não privativa de liberdade, nunca há recurso para o Supremo. É o que decorre, a contrario, do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. Chega-se assim — e é este o terceiro passo de argumentação dado pela decisão recorrida — a uma solução legislativa que desafia a coerência do sistema. Se o arguido for condenado pela Relação em pena não privativa de liberdade (em acórdão proferido em recurso), a decisão condenatória é, para qualquer uma das “partes”, irrecorrível. Mas se o arguido for absolvido, então — e porque tal não configura uma das exceções típicas à regra geral da admissibilidade dos recursos —, a “acusação” poderá sempre recorrer, havendo portanto

lugar ao segundo grau de recurso, coisa que a lei excluía na situação “simetricamente oposta”.

Finalmente, entendeu o Supremo que a solução legislativa, mais do que incoerente ou desafiadora da lógica de sistema, era inconstitucional, por lesar conjuntamente quer os princípios constitucionais relativos às garantias da defesa em processo criminal (artigo 32.º, n.º 1) quer o princípio da igualdade, entendido como proibição do arbítrio (artigo 13.º, n.º 1, da CRP). Fê-lo invocando os seguintes termos:

Já vimos que a simples leitura dos artigos 399.º e 400.º do CPP permite que existam em simultâneo estas duas situações:

não é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que condenou o arguido numa pena não privativa da liberdade por determinado crime e que, assim, revogou a absolvição da 1.ª instância (artigo 400.º, n.º 1, al. e, do CPP);

é recorrível para o STJ o acórdão da Relação, proferido em recurso, que absolveu o arguido por determinado crime e que, assim, revogou a condenação do mesmo na 1.ª instância numa pena não privativa da liberdade (artigos 399.º e 400.º, este “*a contrario*”).

Trata-se, porém, da mesma situação, embora em posições invertidas, pois uma é simetricamente o inverso da outra. Apesar da manifesta semelhança, há um tratamento legislativo diferente ao nível da interposição dos recursos.

A primeira situação não é passível de um juízo de inconstitucionalidade

[...]

Contudo, o que já não é tolerável do ponto de vista dos direitos de defesa é que *no caso simetricamente oposto* a esse, em que ao arguido continua vedado o direito a novo recurso, agora por falta de interesse em agir (pois foi absolvido na segunda instância da acusação, após condenação na 1.ª instância em pena não privativa da liberdade), a acusação, isto é, o Ministério Público ou Assistente, possa recorrer.

Nas “duas imagens invertidas”, o arguido não teria direito a interpor recurso em qualquer delas, mas permitir-se-ia ao M.º P.º e ao Assistente, numa delas, um direito que àquele não assiste (o terceiro grau de jurisdição).

Criar-se-ia uma desigualdade de armas, desfavorecendo o arguido e beneficiando a acusação.

É certo que o Processo Penal não é um processo de partes. Mas o direito de defesa, constitucionalmente protegido, exige a igualdade de armas, pelo menos após o encerramento do inquérito.

[...]

Ora, o tratamento diferente que a lei processual dá aos dois casos de recorribilidade anteriormente indicados, simetricamente opostos e, portanto, indissociáveis, já que não se pode encarar um sem vislumbrar o outro, como num espelho que inverte a imagem da mesma “figura”, coloca o arguido nesta situação absurda: naquele em que é condenado, não lhe é permitido recorrer para obter a sua absolvição, no outro em que é absolvido, a acusação pode recorrer para obter a sua condenação!

Esta diferença de tratamento, em casos que deveriam ser tratados como iguais, é irrazoável e arbitrária, para mais com ofensa do núcleo fundamental do direito de defesa.

Há ofensa, nesta interpretação das normas de processo penal, dos artigos 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, por violação material dos direitos à igualdade e de defesa (através do recurso) no processo penal. Não se nega à “acusação” (M.º P.º ou Assistente) o direito, também constitucionalmente protegido, de recorrerem das decisões desfavoráveis, mas têm de o fazer em pé de igualdade com a defesa, nunca com superioridade de meios.

Deve desde já dizer-se que, perante estes fundamentos, não resulta totalmente claro se o parâmetro constitucional que serve de base à decisão de recusa de aplicação de norma é apenas um — reportado a uma conjugação entre o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição e os direitos de defesa, incluindo o direito ao recurso, que se retiram do artigo 32.º, n.º 1 — ou se, para sustentar a sua decisão, o Tribunal *a quo* invoca, como vícios de inconstitucionalidade autónomos, por um lado, o princípio da igualdade e, por outro, os direitos de defesa do arguido. Mas para além desta *dúvida*, à qual ainda se voltará, uma outra se coloca, face ao teor da declaração recorrida.

9 — Com efeito, compreende-se, pelos termos da declaração de voto que acompanha a referida decisão, que não foi incontroversa a qualificação do problema que acabou por ser colocado, como problema de *constitucionalidade*, ao Tribunal Constitucional.

De acordo com uma das orientações a este propósito expressas (e constante da referida declaração), a questão não seria de *constitucionalidade* mas de *interpretação do direito ordinário*. A reposição do equilíbrio e da harmonia no seio do sistema de recursos em processo penal (que a assimetria das soluções *aparentemente* encontradas revelava) sempre se poderia efectuar, para esta orientação, por via interpretativa: bastaria para

tanto considerar *também* legalmente inadmissível o recurso interposto da sentença absolutória, por força da redução teleológica da norma constante do artigo 400.º, n.º 1, alínea e) do CPP, de acordo com o princípio base inscrito no artigo 432.º, n.º 1, alínea c) do mesmo Código.

Não foi, no entanto, esta a orientação que veio a ser perfilhada pela decisão recorrida que, entendendo *ilegítima* a escolha daquela via “interpretativa” — por, mais do que interpretação, implicar *correção* da solução fixada pelo legislador ordinário —, não deixou de considerar que a única leitura possível da lei seria a da admissão do recurso em caso de sentença absolutória, leitura essa que, como se viu, conduziu ao juízo de inconstitucionalidade e à consequente recusa de aplicação de norma.

Não compete ao Tribunal Constitucional *tomar posição* sobre qual seja a correcta interpretação do direito ordinário. No caso sob juízo, o que parece certo é que *o dado perante o qual é o Tribunal é confrontado é de uma verdadeira recusa de aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade*, o que justifica a sua intervenção nos termos da Constituição e da lei.

Com efeito, na base das duas orientações interpretativas em disputa no caso concreto — a que propugna a redução da norma relativa à admissibilidade do recurso, e a que, entendendo tal redução como ilegítima, conclui pelo juízo de inconstitucionalidade — está uma mesma e única situação de partida: a verificação de uma contradição no sistema legislativo, resultante do diverso tratamento — sempre em prejuízo dos direitos da defesa — de duas situações que são tidas como perfeitamente simétricas (no caso em que o arguido é condenado não pode recorrer e pedir a sua absolvição, no caso em que é absolvido pode a acusação recorrer e pedir a sua condenação). De acordo com a primeira orientação, o problema resolver-se-ia por meio dos critérios interpretativos próprios do direito infra-constitucional, critérios esses que teriam portanto a virtualidade de fazer descobrir, por detrás da aparência do mau direito, a correcta solução dada ao caso pelo legislador ordinário. De acordo com a segunda orientação, não havendo aqui lugar algum para a interpretação — dada a natureza típica das situações *excepcionais* que são previstas no elenco do n.º 1 do artigo 400.º do CPP —, tornar-se-ia inequívoca a solução desejada pelo legislador: em caso de sentenças, proferidas em recurso, pela Relação, que absolvam o arguido em pena não privativa de liberdade, pode a “acusação” recorrer para o Supremo; mas já no caso simétrico (de sentenças condenatórias na mesma pena) não pode o arguido recorrer. Sendo incontestável a “existência” desta *norma*, é sobre ela que incide o juízo de inconstitucionalidade, por lesão dos artigos 32.º, n.º 1 e 13.º da Constituição.

Interpôs-se recurso para o Tribunal Constitucional de decisão em que foi maioritária a segunda orientação. Assim — e apesar de, nela, os argumentos de direito constitucional surgirem em discussão com argumentação relativa à interpretação do direito ordinário, argumentação essa alheia à competência própria do Tribunal — é o resultado interpretativo que essa orientação, maioritária, acolheu, que surge como um *dado* no presente recurso de constitucionalidade.

Importa, por isso, resolver a questão.

10 — Para sustentar o seu juízo, entendeu a decisão recorrida que, por implicar uma diferença de tratamento em casos que deveriam ser tratados como iguais, a norma *sub judicio* viola o artigo 13.º e 32.º, n.º 1, da Constituição.

Note-se, como já se disse, que não resulta totalmente claro se o parâmetro constitucional que serve de fundamento à recusa de aplicação da norma é apenas um — reportado a uma conjugação entre o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição e os direitos de defesa, incluindo o direito ao recurso, que se retiram do artigo 32.º, n.º 1 — ou se, para sustentar a sua decisão, o Tribunal *a quo* invoca, como vícios de inconstitucionalidade autónomos, por um lado, o princípio da igualdade e, por outro, os direitos de defesa do arguido.

Em qualquer caso, é seguro que na base do entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está o confronto entre duas situações consideradas como simetricamente opostas em que, na primeira, existe uma condenação em pena não privativa de liberdade seguida de absolvição e, na segunda, uma absolvição seguida de condenação em pena não privativa da liberdade.

Importa observar que o que está aqui em causa não é a conformidade constitucional da irrecorribilidade do recurso na segunda situação, determinada pelo disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea e) do CPP, pois é pacífico que o direito ao recurso que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, integra as garantias de defesa do arguido não impõe o esgotamento de todas as instâncias que a lei preveja, podendo o legislador determinar a irrecorribilidade das decisões da Relação que, em recurso de decisões absolutórias da primeira instância, condenem o arguido (v., nesse sentido, acórdão n.º 353/2010, disponível em www.tribunalconstitucional.pt e jurisprudência nele referida).

O que é censurado é que, ao mesmo tempo que, para determinado tipo de situações (absolvição na primeira instância seguida de condenação numa pena não privativa de liberdade), impede a interposição do

recurso por parte do arguido, a lei consinta a interposição do recurso pela acusação na situação simetricamente oposta em que o arguido é absolvido na Relação, tendo sido condenado na primeira instância numa pena não privativa de liberdade.

Ora, se assim é, dir-se-ia, numa primeira apreciação, que a norma *sub judicio* não mereceria qualquer censura à luz dos direitos de defesa do arguido, tal como consagrados no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição.

11 — Com efeito — e como sempre tem dito o Tribunal (vejam-se, entre outros, os Acórdãos n.ºs 132/92 e 640/04, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt) —, nem o processo penal é constitucionalmente concebido como se de um processo de partes se tratasse nem, nele, o princípio da igualdade de armas entre a acusação e a defesa pode ser lido como *obrigando ao estabelecimento de uma igualdade matemática ou sequer lógica* entre o estatuto processual de quem se defende e o estatuto processual de quem acusa.

É certo que, descontada esta concepção mecanicista do princípio, que a Constituição não postula, a igualdade de armas deve operar sempre em favor da defesa. De tal modo que pode dizer-se que se é verdade que dela não decorre uma injeção de equiparação “matemática” entre condições processuais da defesa e da acusação, não menos verdade é que dela nasce a ideia segundo a qual quem acusa *não deve dispor de meios de influência* (sobre o modo pelo qual o tribunal forma a sua convicção) que sejam, na sua substância e efectividade, manifesta e desrazoavelmente superiores àqueles que são conferidos a quem se defende. A questão está, porém, em saber se tal basta para que, à luz do direito constitucional de defesa — e do princípio da igualdade de armas —, se conclua pela proibição constitucional da admissibilidade de recurso a interpor pelo Ministério Público e pelo assistente de sentenças absolutórias proferidas pela Relação, apenas porque, no caso “simétrico” de sentenças condenatórias, a lei veda o recurso ao arguido. É que sempre se dirá que se a este último forem dados, na nova frase processual que então se abre, todos os necessários e suficientes meios de apresentação das suas razões, nenhum motivo há para que se pense que *foi o simples reconhecimento do direito de recurso à acusação* (com a negação de semelhante direito à defesa, em caso simétrico) que fez emergir uma ruptura, constitucionalmente censurável, do princípio da igualdade de armas.

Se se fundasse, autonomamente e apenas, na violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, a recusa de aplicação de norma, feita pela decisão recorrida, não teria, portanto, razão.

A verdade, porém, é que foi outro o percurso argumentativo seguido pelo tribunal *a quo*.

Numa tentativa de reconstrução racional desse percurso, poderá sustentar-se que, se nele foi incluído o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição — ou, mais rigorosamente: se no parâmetro de controlo à luz do qual foi invalidada a norma sob juízo se incluíram as garantias constitucionais dos direitos de defesa do arguido e o seu direito ao recurso —, tal sucedeu porque o tribunal *a quo* se viu na necessidade de demonstrar que tinha perante si um *sistema*, modelado pela lei, *de recursos em processo penal* que não padecia apenas de um desequilíbrio interno. Mais do que isso. Ao tratar diferentemente situações “simétricas”, sem, que à luz da sua própria lógica interna, se pudesse justificar a diferença, continha o referido *sistema de recursos* uma medida de desigualdade intolerável pela Constituição. Sendo este o caminho da argumentação que a decisão recorrida percorreu, é à face dele que se deverá resolver a questão de constitucionalidade que foi colocada.

12 — É ponto assente que qualquer regime de recursos que, neste domínio, o legislador ordinário estabeleça deve prosseguir as finalidades que a Constituição assinala, em geral, ao direito processual penal: assegurar a necessária concordância prática entre, por um lado, as garantias de defesa do arguido, incluindo o seu direito ao recurso, e, por outro, o imperativo de realização em tempo cômputo da justiça penal. Nesta medida, o referido modelo não pode deixar de se apresentar como um *sistema*, isto é, como um conjunto de soluções normativas entre si harmónicas, porque concorrentes, todas elas, para a prossecução dessas finalidades comuns que, em última análise, cada uma justificam.

Por outro lado, é também ponto assente que o n.º 1 do artigo 13.º da CRP, ao submeter os actos do poder legislativo à observância do princípio da igualdade, pode implicar a proibição de *sistemas* legais internamente incongruentes, porque integrantes de soluções normativas entre si desarmónicas ou incoerentes. Ponto é, no entanto — e veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 232/2003, disponível em www.tribunalconstitucional.pt — que o carácter incongruente das escolhas do legislador se repercute na conformação desigual de certas situações jurídico-subjectivas, sem que para a medida de desigualdade seja achada uma certa e determinada *razão*. É que não cabe ao juiz constitucional garantir que as leis se mostrem, pelo seu conteúdo, “racionais”. O que lhe cabe é apenas impedir que elas estabeleçam regimes *desrazoáveis*, isto é, disciplinas jurídicas que diferenciem pessoas e situações que mereçam tratamento igual ou, inversamente, que igualem pessoas e situações que mereçam tratamento diferente. Só quando for

negativo o teste do “merecimento” — isto é, só quando se concluir que a diferença, ou a igualização, entre pessoas e situações que o regime legal estabeleceu não é justificada por um qualquer motivo que se afigure compreensível face a *ratio* que o referido regime, em conformidade com os valores constitucionais, pretendeu prosseguir — é que pode o juiz constitucional censurar, por *desrazoabilidade*, as escolhas do legislador. Fora destas circunstâncias, e, nomeadamente, sempre que estiver em causa a simples verificação de uma menor “racionalidade” ou congruência interna de um sistema legal, que contudo se não repercute no trato diverso — e *desrazoavelmente* diverso, no sentido acima exposto — de posições jurídico-subjectivas, não pode o Tribunal Constitucional emitir juízos de inconstitucionalidade. Nem através do princípio da igualdade (artigo 13.º) nem através do princípio mais vasto do Estado de direito, do qual em última análise decorre a ideia de igualdade *perante a lei* e *através da lei* (artigo 2.º), pode a Constituição *garantir* que sejam sempre “racionais” ou “congruentes” as escolhas do legislador. No entanto, o que os dois princípios claramente proíbem é que subsistam na ordem jurídica regimes legais que impliquem, para as pessoas, diversidades de tratamento não fundadas em motivos razoáveis.

O regime de recursos em processo penal contém, seguramente, uma certa unidade sistémica, essa mesma que decorre, como já vimos, do facto de cada uma das suas normas dever concorrer para a prossecução do fim que é comum ao sistema: o de assegurar a congruência prática entre, por um lado, o princípio constitucional de observância das garantias de defesa do arguido e, por outro, o princípio constitucional da necessária realização, em tempo cômputo, da justiça penal.

Foi em função desse fim comum que a actual redacção do n.º 1 do artigo 400.º do CPP determinou as situações de irrecorribilidade, para o Supremo Tribunal de Justiça, das decisões proferidas em recurso pelos Tribunais da Relação. Para tanto, e após as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o “sistema” parece assentar em dois grandes critérios que orientaram as escolhas do legislador.

Por um lado, terá o legislador entendido que o recurso para o Supremo (de decisões tomadas, também em recurso, pelas relações) deveria ser reservado aos casos de maior merecimento penal. É nesse contexto — corroborado, aliás, pela exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que iniciou o procedimento legislativo que conduziu à aprovação da Lei n.º 48/2007 — que se compreenderá a versão actual da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP, que consagrou a regra da irrecorribilidade de todas as decisões, proferidas em recurso pelos tribunais da relação, que apliquem pena não privativa de liberdade; ou que se compreenderá a actual redacção da alínea f) do mesmo n.º 1, que consagrou por seu turno a regra da irrecorribilidade dessas decisões, quando apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.

Por outro lado, entendeu ainda o legislador que o recurso para o Supremo não deveria ser admitido sempre que sobre o caso tivessem já recaído dois juízos, proferidos pelas instâncias, de teor conforme. É de acordo com este critério — já proveniente, aliás, da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto — que se compreende a alínea d), bem como a primeira parte da alínea f), do mesmo n.º 1 do artigo 400.º

13 — Sustenta o tribunal *a quo* que este sistema de recursos, funcionalizado ao fim que acima mencionámos e assente nos critérios que acabámos de individualizar, é internamente incongruente; e que a sua incongruência é de molde a merecer juízo de inconstitucionalidade nos termos do artigo 13.º da CRP.

Como já se viu, a tese — que defende ocorrer no caso, por incongruência sistémica, violação do princípio da igualdade [em ligação com o princípio das garantias de defesa do arguido] — assenta no modo diverso pelo qual o legislador tratou duas situações que são tidas como “simétricas”. Na situação em que o arguido é absolvido, em primeira instância, e depois condenado, em segunda instância, em pena não privativa de liberdade, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 400.º do CPP. Mas na situação *inversa* ou *simétrica* — em que o arguido é condenado em 1.ª instância em pena não privativa da liberdade, e depois absolvido pela relação — caberá recurso, a interpor naturalmente pela “acusação”.

Sem questionar a possível *incongruência* ou *menor racionalidade* que a solução possa, face à lógica do *sistema*, apresentar — *incongruência* ou *menor racionalidade* que, como já foi dito, não cabe ao juiz constitucional censurar — não se vê como é que de tal estado de coisas possa decorrer a violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da CRP. Dizendo por outras palavras, não se vê como é que da *menor racionalidade* do “sistema” possa emergir um regime de recursos que seja constitucionalmente censurável, por se traduzir em tratamento desrazoavelmente diverso (isto é, não justificável à luz da *ratio* que o próprio regime prossegue) de certas e determinadas posições jurídico-subjectivas.

Já vimos que a desigualdade entre a acusação e a defesa, que a situação *incongruente* porventura trará, não é só por si motivo para que se considerem lesadas as garantias de defesa do arguido em processo criminal, consagradas no artigo 32.º da CRP. O que a solução (menos harmónica, face à lógica do sistema) permite é que se abra — em casos

de condenação do arguido, em 1.ª instância, em pena não privativa de liberdade, seguida de absolvição em 2.ª instância — uma nova e última fase de recurso perante o Supremo. Nada impede que, nesta terceira e última fase de discussão do caso, sejam observadas todas as garantias de defesa do arguido.

Por outro lado, nada permite concluir que a diversidade de tratamento entre as duas situações seja, à luz apenas do princípio da igualdade, *desrazoável*, por introduzir entre certas posições jurídico-subjectivas diferenças de regime injustificáveis, face aos fins que, em adequação com os princípios constitucionais que lhe são aplicáveis, o “sistema” legal deve prosseguir.

Para dar concretização aos princípios constitucionais que, na matéria, são aplicáveis, resolveu o legislador ordinário limitar as situações de recorribilidade, para o Supremo, de decisões [tomadas em recurso] pelas relações aos casos em que: (i) seja maior o merecimento penal; (ii) não haja, através da chamada “dupla conforme” suficiente grau de certeza quanto aos juízos já obtidos quanto à matéria de facto e quanto à matéria de direito.

O primeiro critério explica que o legislador, no exercício da margem de liberdade conformadora que o Tribunal já lhe reconheceu (Acórdão n.º 353/2010), tenha fixado a regra da irrecorribilidade daquelas decisões da relação que, proferidas em recurso, apliquem pena não privativa da liberdade. Mas a verdade é que o facto de o legislador ter tomado, para esta situação típica, a opção da irrecorribilidade, o não constitui em *dever* de tomar opção idêntica para a situação inversa. O *dever* não decorre, como já vimos, das garantias de defesa do arguido. O *dever* não decorre, autonomamente, do princípio da igualdade.

Face à *ratio* do sistema — que busca conciliar garantias de defesa do arguido e realização da justiça penal, com a consequente busca da verdade material —, não se mostra de todo *injustificável* que seja aberta *mais* uma via de recurso naquelas situações em que, a uma condenação em primeira instância em pena não privativa de liberdade, se siga uma absolvição em 2.ª instância. A partir do momento em que se sabe que a abertura de tal via de recurso não coarcta ao arguido o exercício, durante ela, das suas garantias de defesa, nenhum motivo há para que se julgue inconstitucional a solução da recorribilidade. Tal solução pode parecer, na lógica do sistema, incongruente ou menos racional. Mas não é contrária à Constituição. Operando o princípio constitucional da igualdade como vínculo *negativo* das escolhas do legislador — que só proíbe diferenças de tratamento legislativo que sejam, nos termos atrás definidos, *injustificáveis* — o facto de o legislador ter escolhido proibir o recurso, na situação de condenação em 2.ª instância em pena não privativa de liberdade, não o constitui na *obrigação jurídica* de adoptar a mesma regra de proibição na situação dita “simétrica”. Nada há na Constituição que imponha ao legislador, para este caso, um *dever* líquido e certo de se orientar no sentido da proibição do recurso.

III — Decisão

Nestes termos, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 399.º e 400.º do Código de Processo Penal, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de ser admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto pelo Ministério Público ou pelo assistente, de acórdão do Tribunal da Relação, proferido em recurso, que, ao absolver o arguido de um dado crime, revogue a condenação do mesmo em pena não privativa da liberdade imposta na primeira instância; e

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida em conformidade com o juízo respeitante à questão de constitucionalidade

Lisboa, 16 de Novembro de 2011. — *Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Gil Galvão.*

205467277

Acórdão n.º 557/2011

Processo n.º 421/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Coimbra, em que é recorrente Mário José Carvalho Brites e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso de constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 22.º [e não 20.º como, por manifesto lapso, refere o recorrente], n.º 4, alínea a), da

Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto (que estabelece o regime aplicável às contra-ordenações ambientais, adiante designado RCOA), na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, na medida em que prevê a quantia de €20 000 como montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares pela prática de uma contra-ordenação qualificada como muito grave (no caso, desmantelamento de veículos em fim de vida sem o necessário licenciamento).

2 — O recorrente apresentou alegações onde conclui o seguinte:

«1 — O arguido desde o julgamento em primeira instância, até ao recurso para a relação e agora para este tribunal, invocou de forma sucessiva a inconstitucionalidade do artigo 20.º n.º 4 alínea a) da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, por violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18 n.º 2 da CRP.

2 — Nos termos de tal normativo legal, a coima mínima é no montante de 20 Mil Euros, para as pessoas singulares, como é o caso do recorrente.

3 — De facto, os objectivos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e constantes do preâmbulo da mesma são importantes para salvaguardar o meio ambiente, são objectivos legítimos, mas de facto, na restrição dos direitos, liberdades e garantias o legislador tem de observar limites, nomeadamente, respeitar o princípio da proporcionalidade.

4 — A declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 1789, já exigia expressamente que se observasse a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada. “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” (artigo 15). No entanto, o princípio da proporcionalidade é uma consagração do constitucionalismo moderno.

5 — A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º n.º 2 da CRP).

6 — A este propósito ensina GOMES CANOTILHO: “Admitido que um meio seja ajustado e necessário para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à “carga coactiva” da mesma. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionaria

7 — Do em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de “medida” ou “desmedida” para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim. (Vide in Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 4.ª Edição pág. 316)

8 — Ora, tendo em conta a doutrina destes Ilustres Constitucionalistas, parece, salvo melhor opinião, que o meio usado para punir a pessoa singular com a estatuição de uma coima mínima de 20 Mil Euros para punir um comportamento negligente, é manifestamente desproporcional em relação ao fim pretendido, qual seja, a protecção ambiente.

9 — Deste modo, e porque violadora do princípio da proporcionalidade (artigo 18 n.º 2 da CRP), invoca o aqui arguido de forma clara e inequívoca a inconstitucionalidade material, do artigo 20.º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto na redacção dada pela lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, requerendo-se por conseguinte a sua desaplicação ao caso concreto.

10 — Nestes termos e a entender-se que o arguido praticou a infracção, ter-se-á que aplicar o valor de coima previsto no artigo 17.º n.º 3 do Regime Geral das Contra-ordenações (DL 433/82 de 27 de Out.), que tem como limite máximo 1870, 49 Euros, dado que a ser punido o agente só o pode ser a nível negligente.

11 — Um dos argumentos invocados pelo Tribunal da Relação para se decidir pela não inconstitucionalidade da norma, é que esta já havia sido sujeita a alteração pelo Legislador, alterando o montante mínimo da coima de 25 mil Euros para 20 Mil Euros.

12 — E aqui surge a pergunta, que requer a melhor resposta, Será que esta alteração de 25 Mil euros para 20 Mil Euros, permitirá concluir que o legislador já corrigiu o excesso e desproporcionalidade do montante da coima?

13 — A resposta, salvo melhor opinião, parece-nos negativa. Continua a norma a ser manifestamente exagerada e desproporcional, porque uma pessoa singular não pode ser sancionada com o montante mínimo de 20 Mil euros, resultante de uma conduta negligente.

14 — Outro argumento que não poderá ser aduzido a favor da não inconstitucionalidade da norma, é a da possibilidade de pagamento da coima em prestações.

15 — Isto porque o comum dos mortais, no caso as pessoas singulares, não conseguem pagar este valor também em prestações, visto que o pagamento da coima em prestações, a ser deferido, não pode ultrapassar o período de um ano.